

PARA: SGE MEMO/CVM/SIN/GIR/Nº 165/2010

DE: SIN Data: 26/7/2010

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC/2008)

Processo CVM RJ-2010-11643

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso interposto por Ricardo Garcia Mattei contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 20 da Instrução CVM nº 306/99, pela não entrega, até 2/6/2008, do informe anual obrigatório (ICAC) previsto no caput do artigo 12 da mesma Instrução (fl. 7). A citada multa, no valor de R\$ 6.000,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 100,00, limitada a 60 dias de atraso, nos termos do artigo 14 da Instrução CVM nº 452/07.
2. Em seu recurso, o interessado alega que só foi notificado por Ofício (CVM/SIN/MC/nº 185/08) sobre a aplicação da multa cominatória em 12 de julho de 2010, e assim, em data muito distante de seu fato gerador. Assim, argumenta que "*em momento algum... foi comunicado da incidência da multa ordinária*", como exigido pelo artigo 3º da Instrução CVM 452/07 da CVM. Alega, ainda, que cumpriu corretamente com seu dever ao proceder dentro do prazo ao envio dos ICACs dos exercícios seguintes, e requer, ao fim, "*a extinção da multa lavrada, em virtude de violação expressa a norma infralegal editada por esta autarquia*".
3. Como se sabe, o envio dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC) é obrigação imposta pelo artigo 12, *caput*, da Instrução CVM nº 306/99, a todos os administradores credenciados nesta CVM, com ou sem recursos sob sua administração, cujo prazo expirou, naquele ano, em 2/6/2008.
4. Assim, na própria data de 2/6/2008, a CVM remeteu (como comprovado à fl. 12), nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, notificação ao endereço eletrônico rmattei@brscanam.com.br, constante do cadastro do administrador (fl. 6), com o objetivo de relembrar o recorrente do dever de envio do informe anual, e alertá-lo quanto ao descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.
5. Dessa forma, considerando ainda ser responsabilidade do próprio credenciado manter atualizado seu cadastro na CVM, conforme artigo 12, Parágrafo único, da Instrução CVM nº 306/99, é inconteste o cumprimento do disposto no art. 11, I, da Instrução CVM nº 452.
6. Assim, não procede a da alegação do recorrente de ausência de notificação até 12/7/2010 (data de recebimento do ofício de aplicação da multa), pois em 2/6/2008 mensagem eletrônica com notificação específica foi encaminhada ao endereço eletrônico constante em seu cadastro, como previsto no artigo 11, I, da Instrução CVM 452/07, e relatado no item 4 deste Memo.
7. No que se refere ao argumento de que recebeu ofício de notificação em data muito distante do fato gerador, entende a SIN que esse fato não tem qualquer relação com a procedência na aplicação da multa, pois tal ofício apenas notifica o recorrente da aplicação da multa, ou seja, não faz referência à notificação prévia prevista no artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, que foi realizada em 2/6/2008 nos termos já relatados.
8. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (fl. 14), o envio do informe previsto no *caput* do artigo 12 da Instrução CVM nº 306/99 só foi providenciado em 27/2/2009.
9. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIR.

Atenciosamente,

Original assinado por

Daniel Walter Maeda Bernardo

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais - em exercício